



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000258/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-00.932 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

VEDAÇÃO À OPÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL DE JORNALISTA. EMPRESA QUE EDITA, IMPRIME E DISTRIBUI JORNAL. IMPROCEDÊNCIA DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à atividade empresarial de edição, impressão e distribuição de jornal não se enquadra na vedação legal à opção pelo SIMPLES de “prestação de serviços profissionais de jornalista”. Desta forma, deve ser revista sua exclusão do sistema simplificado de pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, que negava provimento.

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente

Waldir Veiga Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Paulo Roberto Cortez, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Cristiane Silva Costa e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 05-33.290, de 07/04/2011, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se, na origem, de representação fiscal que identificara ocorrente a hipótese versada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, tudo em face do presente Contribuinte (fls. 01/02):

*No entanto, o Contrato Social apresentado à fiscalização, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 26/11/1998, informa que a sua atividade econômica envolve a **edição de jornais, livros, revistas e periódicos**; o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, datado de 10/07/2001, definiu seu objeto como **edição, impressão gráfica, distribuição de jornais, livros, revistas e periódicos**, e posterior alteração, ocorrida em 22/12/2004, modificou o objetivo social da empresa para **edição, impressão e distribuição de jornais e periódicos, de acordo com a legislação em vigor, bem como a veiculação, produção, gravação de imagem, áudio e dados por emissora de rádio e televisão de sistema aberto, a cabo e por internet** – Anexo I.*

[...]

Da análise das Folhas de Pagamento e Livros de Registro de Empregados apresentados, verifica-se que muitos dos empregados exercem a função de jornalista (Anexo III). Ademais, o Jornal “Diário do Litoral”, publicado pela empresa em 14/04/2009, Ano X, Edição 3.485, informa a existência de um departamento de jornalismo na empresa, sendo esta a equipe responsável pela elaboração de matérias veiculadas naquele meio de comunicação (Anexo IV).

Diante do exposto, há indícios de que o ramo de atividade exercido pela empresa em epígrafe inclui-se nas vedações elencadas no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, impedindo que a mesma pudesse participar do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (Anexo V). (destaques do original)

Foi então formalizado e expedido o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 19, de 30 de abril de 2009, o qual fez excluir o Contribuinte do Simples Federal com efeitos a contar de 01/01/2002, para isso destacado como reificador da hipótese versada no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a circunstância de o Contribuinte prestar “*serviços profissionais de jornalista, ou assemelhados*” (fl. 54).

Excogitado ADE foi dado à ciência do Contribuinte em 22/06/2009 (fl. 56), via pessoal, contra o que se interpôs a manifestação de inconformidade em 13/07/2009 (fls. 68/74), na qual alega, breve síntese, que: (1) o impediente em questão seria direcionado para aqueles que dessem cabo de seu objeto social exclusivamente à custa de força laboral de seus sócios, circunstância que caracterizaria a inexistência de atividade economicamente organizada; (2) e ainda que de jornalista se cuidasse, haveria de se notar que “*recentemente o Supremo Tribunal Federal extinguiu a exigência de diploma de jornalista para o exercício dessa atividade*”.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 05-33.290, de 07/04/2011 (fls. 103/108), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE. EXCLUSÃO. JORNALISTA. RE 511.961. DECISÃO PLENÁRIA DO STF NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO.

O exercício de atividade jornalística é circunstância impeditiva no âmbito do Simples Federal. Ainda que se considere a natural força d’uma decisão de plenário do STF, assim proferida no RE nº 511.961, e que, a princípio, põe fora que qualquer necessidade de regulamentação estatal da atividade de jornalista, é de ver que não se teve o seu trânsito em julgado, visto se lhe opor ainda embargos de declaração com efeito modificativo.

O seguinte excerto do voto condutor do acórdão é esclarecedor acerca dos fundamentos adotados pela Turma Julgadora em primeira instância:

A atividade econômica explorada pelo Contribuinte, posta em relevo pela DRF de origem como possivelmente realizadora da hipótese do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, é afeta, entre outros, à edição, impressão e distribuição de **jornais**, contando mesmo, o Contribuinte, com assalariados seus **jornalistas**, circunstâncias de todo confirmadas pelo Interessado.

Como se vê, seguindo-se a linha de interpretação restritiva do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, que se estima ter ficado assentada a partir do enunciado nº 57 da súmula do CARF, o Contribuinte se vê incurso, expressa e literalmente, a partir dos elementos descritores de sua atividade, na restrição afeta a **jornalista**, como posto em relevo no impugnado ADE.

Demais disso, sobre o julgado havido no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, na hipótese, sobre o Acórdão lavrado nos autos do RE nº 511.961, ainda que se o veja promulgado, como promulgado foi, pela Corte *in totum*, atraindo para si a força de decisões tais as tomadas em controle concentrado de constitucionalidade (de abrangência *erga omnes*), é bem de ver que não transitou em julgado, objeto que é de embargos de declaração – aliás, com propósito modificativo (fls. 96/100, ora juntadas).

Ciente da decisão de primeira instância em 29/04/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 110, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/05/2011 conforme carimbo de recepção à folha 111.

No recurso interposto (fls. 112/120), após historiar os fatos, por sua ótica, a interessada alega preliminarmente a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 19, de 30/04/2009, que a excluiu do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/01/2002, por se ter lastreado na Lei nº 9.317/1996, revogada a partir de 01/07/2007 pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123/2006.

No mérito, a recorrente argumenta, em apertada síntese, que não executa qualquer atividade profissional de jornalista, apenas edita e imprime o próprio jornal. O fato de contar com profissionais dessa área em seu quadro de colaboradores não a impede de enquadrar-se no SIMPLES, mesmo porque emprega inúmeras outras atividades profissionais além dos jornalistas. Colaciona jurisprudência administrativa que entende suportar sua tese de que “*o impedimento somente pode ter efeito quanto o proprietário da pessoa jurídica é jornalista e se utiliza dessa atividade como meio de obter receita, atividade fim*”, o que não seria o seu caso. Insiste em que “*essa regra se aplicava aos jornalistas que prestam serviços sem vínculo empregatício e que para receber seus ‘honorários’, constituem uma pessoa jurídica para emissão de nota fiscal de serviço de jornalista e nessa condição, a entendimento do legislador não podem ser optantes pelo regime simplificado*”.

A fim de comprovar que sua condição é diferente, a interessada traz ao debate seu CNAE 58.22-1-00: *Edição integrada à impressão de jornais*, e faz acostar aos autos, por amostragem, cópias de notas fiscais de sua emissão, além do Relatório Sintético de Notas Fiscais, onde constam todas as notas emitidas no ano de 2009, com o que pretende demonstrar que sua receita advém de “*empresas que veiculam nessa mídia editais de licitação de prefeituras, editais de casamento, etc...*”, ou, ainda, de publicação de propaganda e textos fornecidos pelos anunciantes, além da receita da venda em bancas, mas em nenhum caso matéria jornalística.

A recorrente passa, então, a discorrer sobre a norma atualmente vigente, ou seja, o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e expõe os motivos pelos quais entende que também ali inexistente qualquer vedação à sua adesão ao sistema simplificado.

Conclui com o pedido de anulação do ADE DRF/STS nº 19/2009.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Deixo de me pronunciar acerca da preliminar de nulidade suscitada diante das disposições do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Conforme se pode depreender do relatório que antecede a este voto, a lide gira em torno do alcance da vedação à opção pelo Simples, estabelecida pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996. Eis o dispositivo em comento (grifo não consta do original):

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

É incontroverso, nos autos, que a atividade da interessada é a de edição, impressão e distribuição de jornais, e que, em seu quadro de funcionários encontram-se diversos jornalistas, entre outras categorias profissionais. O que se há de decidir, aqui, é se isso é suficiente para enquadrá-la na situação de prestação de serviços profissionais de jornalista ou assemelhado, para os fins da vedação legal acima referida.

A decisão de primeira instância respondeu à questão acima exposta de modo afirmativo. Entre outras razões, escudou-se em análise que fez da súmula CARF nº 57¹, a partir da qual entendeu que “*o impediente, melhor, a interpretação daquele extrato normativo há de ser a mais restrita possível, significa, de ordem a se exigir coincidência textual entre o texto da prova (objeto social) e o texto legal excludente. E tal é uma conclusão que extravasa as cláusulas “engenheiro”/“assemelhados” e se espalha pelos mais termos constitutivos do impediente em questão, ou mesmo de outros tantos impedientes afetos à atividade econômica explorada*”.

A análise da súmula CARF nº 57 é correta. A tendência deste Conselho tem sido de considerar as vedações de forma restritiva, especialmente no que se refere à expressão “*ou assemelhados*”, muito genérica e imprecisa. Isso corresponde a ampliar as situações em que se permite aos contribuintes optar pelo sistema simplificado de pagamentos, dando eficácia ao tratamento diferenciado a que fazem jus as microempresas e empresas de pequeno porte, sem descumprir os impedimentos legais nem deles descuidar.

¹ Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

No entanto, do exame dos autos, tenho que a conclusão acerca da atividade da interessada enquadrar-se como prestação de serviços profissionais de jornalista merece um novo olhar.

Tenho que a atividade da recorrente é de natureza empresarial, a saber, a edição, impressão e distribuição de jornais, para o que concorre o trabalho de profissionais de diversas categorias, entre os quais certamente merecem destaque os jornalistas. Por certo que os jornalistas, empregados da interessada, prestam a ela serviços profissionais de jornalistas, mas não é a tributação dos empregados que se discute aqui, e sim a da empresa, empregadora dos jornalistas e demais profissionais. Suas receitas decorrem da venda de seu produto (jornal) aos leitores/assinantes, bem assim da venda a anunciantes diversos de espaços destinados a veiculação de publicidade e editais, entre outros assuntos. Não vislumbro, aí, a prestação de serviços de jornalista, muito embora o concurso desses profissionais seja relevante na atividade empresarial desenvolvida.

Diante disso, considero que merece reforma a decisão recorrida. A atividade desenvolvida pela recorrente não se enquadra na vedação legal de “*prestação de serviços profissionais de jornalista*”, pelo que voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Waldir Veiga Rocha